

- X I - assistência clínico-cirúrgica, inclusive, decorrente de acidentes; **ALTERADO**
- X II - auxílio Farmácia;
- X III - assistência odontológica; - **REVOCADOS**
- X IV - auxílio natalidade; e
- V - auxílio doença.

SUBSEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA CLÍNICO-CIRÚRGICA

X **REVOCADO** Art. 29- A assistência clínico-cirúrgica será prestada em ambulatório, hospital, sanatório e consultório.

REV. Parágrafo Único - Excluem-se da assistência clínico-cirúrgica as cirurgias estéticas, exceto as reparadoras, que constatada por junta médica a necessidade de sua realização poderão ser autorizadas pelo Superintendente do Preserv.

REV. Art. 30 - A assistência clínica e cirúrgica será prestada por médicos e clínicas médico-hospitalares credenciados pelo PRESERV.

REV. Parágrafo Único - É garantido ao segurado e seus dependentes o direito de escolha entre os médicos e as clínicas credenciadas ou contratadas pelo Preserv.

X **REV.** Art. 31 - O Preserv cobre todas as despesas com cirurgias, partos, curativos, assistência médica, anestesia, exames, radiografias, medicamentos e material de natureza hospitalar do segurado ou dependente, durante o período de internamento em enfermarias.

REV. Parágrafo Primeiro - As despesas com pequenas cirurgias realizadas em consultórios, clínicas e ambulatórios médicos serão integralmente custeadas pelo Preserv.

REV. Parágrafo Segundo - Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de acompanhante, realizadas a qualquer título.

REVOCADO Art. 32 - As despesas efetuadas pelo segurado relativas a internamento e assistência clínica cirúrgica, feitas por hospitais e médicos não credenciados pelo PRESERV, serão reembolsadas ao segurado.

REV. Parágrafo Primeiro - O reembolso das despesas previstas neste artigo não excederão, em quaisquer hipóteses, os valores constantes das tabelas de preços elaboradas e aprovadas pela Diretoria do Preserv, e os percentuais estabelecidos de conformidade com este Diploma.

REV. Parágrafo Segundo - O reembolso será feito mediante requerimento do segurado, instruído com os comprovantes de despesa e o memorial da assistência recebida assinados pelo médico que o assistiu e/ou pela direção hospital.

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO FARMACIA

REV. Art. 33 - O PRESERV manterá em sua Sede uma Farmácia montada para fornecimento de medicamentos e aviamento de receitas de seus segurados.

REV. Parágrafo Único - Dos medicamentos adquiridos na Farmácia do Preserv o segurado terá um desconto de 50% do preço de tabela.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

REV. Art. 34 - A assistência odontológica será prestada através de clínicas dentárias credenciadas ou em consultórios do próprio PRESERV.

REV. Parágrafo Único - Os serviços de prótese, reabilitação oral, periodontia, ortodontia, endontia, cirurgia, traumatologia e implantodontia poderão ser autorizados pelo PRESERV, com cobertura de até 50% (cinquenta por cento) das despesas levando-se em conta a necessidade dos serviços e a situação econômica do segurado.

SUBSEÇÃO IV DO AUXILIO NATALIDADE

REV. Art. 35 - O auxilio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, inclusive no caso de natimorto.

REV. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxilio será acrescido de 100% (cem por cento).

REV. Parágrafo Segundo - Não sendo a parturiente servidora, o auxilio será pago ao cônjuge, desde que servidor do município.

SUBSEÇÃO V
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 36 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde nos termos do art. 117, inciso I, e art. 118 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 10/92, (Estatuto dos Servidores) ficará sob o "amparo" do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, até sua volta ao trabalho ou sua aposentadoria sem nenhum prejuízo dos seus vencimentos remuneratórios.

Art. 37 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor, segurado do Preserv, terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

Parágrafo Único - O auxílio doença será pago pelo PRESERV, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 38 - A Previdência social do PRESERV, garante ao segurado e seus dependentes os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - aposentadoria por idade;
- III - aposentadoria por tempo de serviço;
- XIV - auxílio funeral; e - REJOGADO
- V - pensão por morte.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39 - ^{ACRESCIDO § 3º} A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, dentro do plano de Classificação de Cargos e salários em que estiver enquadrado, contado do dia imediato ao da declaração da incapacidade do servidor para o exercício das atividades atinentes a sua qualificação profissional e, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo Primeiro - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo Segundo - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PRESERV não lhe conferirão direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Parágrafo terceiro - ACRESCIDO

Art. 40 - O benefício da aposentadoria por invalidez será pago na proporção de 100% (cem por cento) do salário de contribuição vigente no dia em que o servidor passa para a inatividade.

Art. 41 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Parágrafo único - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, por junta médica designada pela diretoria do Preserv, o benefício cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 42 - O PRESERV, poderá a qualquer época, determinar a realização de perícia médica para avaliar a capacidade laborativa do servidor aposentado por invalidez.

Parágrafo único - A recusa ou retardamento do servidor em submeter-se a perícia médica, importará na suspensão do pagamento dos proventos por igual período.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade se dará dentro dos seguintes preceitos:

- X I - VOLUNTARIA - quando o segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher; *- ALTERADO*
- X II - COMPULSARIA - quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, para ambos os sexos. *ALTERADO*

REVOCADO - Art. 44 - A aposentadoria por idade consistirá em renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1% (um por cento) deste, para cada ano de contribuição, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- ACRESCIDO - INCLUI V
Art. 45 - A aposentadoria por tempo de serviço é voluntária e será concedida ao segurado:

- I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;
- III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais; e
- IV - nos casos de exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas, que possam ensejar aposentadoria especial, lei específica, disciplinará caso a caso.

X U - ACRESCENTAR Art. 46 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional será concedida ao servidor com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino, nas seguintes proporções:

- a) - 80% dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviços;
- b) - 84% dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviços;
- c) - 88% dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviços;
- d) - 92% dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviços; e
- e) - 96% dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviços;

Art. 47 - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social, se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - O período superior a 183 (cento e oitenta e três) dias, será computado como um ano de contribuição.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 48 - Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 04 (quatro) vezes o menor vencimento mensal pago pela municipalidade, por jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou legalmente habilitada.

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento de servidor que se encontre a serviço, fora do Município, inclusive, no exterior, as despesas com a traslado do corpo correrão à conta dos recursos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi PRESERV.